



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004989-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara Criminal

Agravo em Execução n. 0004989-97.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Enrique Nogueira de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 2217

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Agravo em Execução interposto por Enrique Nogueira de Oliveira contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão. A defesa busca a absolvição por fragilidade probatória ou a desclassificação da falta para de natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta disciplinar de natureza grave foi corretamente atribuída ao agravante e se a perda dos dias remidos foi adequadamente determinada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria da infração disciplinar foram comprovadas pelo Comunicado de Evento e pela prova oral, que indicam a participação do agravante em movimento subversivo na penitenciária. 4. Os depoimentos dos agentes penitenciários, considerados verídicos e legítimos, corroboram a imputação. O

agravante confirmou ter colocado colchões na porta da cela e a justificativa para tanto foi considerada frágil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. *Tese de julgamento*: 1. A falta grave restou comprovada pela materialidade e autoria evidenciadas nos autos. 2. A perda de 1/6 dos dias remidos é adequada diante da gravidade da conduta.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Enrique Nogueira de Oliveira** contra r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini, do DEECRIM 5^a RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal n. 0000784-37.2021.8.26.0520, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão.

Nas razões recursais, a Defesa requer, em síntese, a absolvição diante da fragilidade probatória. Alternativamente, busca a desclassificação da falta grave para de natureza média. Caso mantida a infração de natureza grave, requer o afastamento da perda dos dias remidos ou que ocorra no patamar mínimo de 01 dia (fls. 1/6).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 179/182) e manutenção da decisão agravada (fls. 184),

enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls.194/197).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar porque, no dia 07/08/2024, nas dependências da Penitenciária “Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra”, de Tremembé, **Enrique** e outros 11 detentos teriam participado de movimento para subverter a ordem e a disciplina do local.

Consta do Comunicado de Evento n. 206/2024, em síntese, que, o preso Lucas desrespeitou agente penitenciário e se negou a ir para o setor disciplinar. O reeducando dizia que poderia chamar quem fosse, mas de lá não sairia. Ato contínuo, outros presos começaram a apoiar Lucas e incentivá-lo a manter a decisão. A resolução dos fatos foi adiada para o dia seguinte, oportunidade em que o preso Hiago, autointitulado como “Jet da facção PCC”, habitante da cela 7, passou a dar ordens para os demais sentenciados. Hiago dizia: *“QUEM TÁ FALANDO É O IRMÃO BRYAN! ATENÇÃO! NINGUÉM VAI SAIR DESTA RAIO! QUEM QUISER VAI TER QUE VIM BUSCAR! ESSA CADEIA TA DE TIRAÇÃO! NÓS SOMOS O COMANDO!”*. Na sequência, começaram a surgir, nas portas de outras celas, sentenciados em comunhão de ideias com Hiago, confirmando o apoio e ordens que Hiago emanava em nome do PCC, sendo possível a

identificação de vários presos, dentre eles **Enrique Nogueira de Oliveira**. Sem resolução, foi acionado o Grupo de Intervenção Rápida e, até a entrada do grupo, os sentenciados identificados, dentre eles **Enrique**, em adesão à ordem emanada por Hiago, começaram a criar barreiras nas respectivas celas, impedindo a abertura das celas e visualização segura do local. Foi necessário o uso de ferramentas para retirar os objetos que foram colocados pelos sentenciados nas portas das celas (colchões, cabos de vassouras, lençóis) e, após a eliminação das barreiras, os identificados foram removidos ao setor disciplinar (fls. 12/13).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante e demais detentos a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal (fls. 159/166).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal que reconheceu a falta de natureza grave em decorrência do cometimento da conduta prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal (fls. 174/176).

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento n. 206/2024 (fls. 12/13) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo – devidamente acompanhado de advogado, frise-se – **o agravante declarou**, em síntese, que habitava a cela 21 do Pavilhão Habitacional VI e não escutou nenhuma ordem vinda de outro sentenciado. Disse que colocou os colchões na porta da cela, sozinho, sem ajuda de outro reeducando, e os colocou lá por causa do Grupo de Intervenção Rápida. Em nenhum momento desobedeceu agentes penitenciários e não faz parte de organização criminosa (fl. 59).

Os demais detentos ouvidos não mencionaram o nome do agravante em seus depoimentos (fls. 45/68). Cumpre destacar que o detento Lucas, que disse habitar também a cela 21 do Pavilhão VI, contou que foram colocados colchões na porta da cela e que também fez isso, por receio de ser agredido pelo Grupo de Intervenção. Ainda, o detento Igor também disse que estava junto com o grupo que colocou colchões na porta da cela (fls. 53 e 61).

De outra banda, **o agente penitenciário Rodrigo de Paula Silva** relatou que houve um problema com um sentenciado da cela 21, e, este reeducando se recusou a sair do Pavilhão. Foi até a cela, mas, mesmo assim, o preso disse que não iria sair da cela. Nesse momento, um sentenciado da cela 7, Hiago, o chamou e disse que ninguém iria sair do Pavilhão, que a cadeia estava de “tiração” e não funcionando como deveria, alegando ser “o comando”, inclusive já havia se intitulado de “Jet” da Unidade. Ato contínuo, os sentenciados da cela 21, 7 e 8 colocaram colchões nas portas das celas, a mando do

preso Hiago, criando dificuldades para os agentes e sentenciados. Perguntado sobre o que significa “Jet”, explicou que seria a liderança dos demais presos e membro da facção criminosa. (fls. 70/71).

Já o **agente penitenciário Celso Barbosa Couto** contou que estava dentro do Pavilhão e viu o sentenciado Hiago proferir as palavras descritas no comunicado do evento. Contou que, antes dos fatos, na parte da manhã, Hiago o chamou e disse que estariam ocorrendo injustiças e que não concordava com o que estava ocorrendo com o preso da cela 21. Disse que Hiago se intitulava como “Jet da cadeia” (fl. 72).

Tais relatos, prestados em consonância, constituem valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela Defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE FALTA GRAVE PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA FALTA MÉDIA NÃO

ACOLHIMENTO Agravante que desobedeceu aos agentes penitenciários caracterizando falta grave. **Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante.** Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005505-81.2024.8.26.0502; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024, destaquei).

Ademais, o próprio agravante admitiu, em seu depoimento, ter colocado colchões na porta da cela. A justificativa de que colocou os colchões “por causa do Grupo de Intervenção Rápida” se mostra frágil.

No caso, o agravante disse ter colocado os colchões na porta da cela sozinho, sem ajuda de outro preso, enquanto Igor e Lucas disseram também terem colocado os colchões na porta da cela, havendo divergência sobre os fatos entre os integrantes da mesma cela, de forma a infirmar a veracidade do relato e, portanto, a justificativa para o ato.

O que se tem, de toda forma, é que foram colocados colchões na porta da cela e o próprio agravante admitiu que realizou a conduta, fato que implica na participação ao movimento subversivo.

Assim, diante do quadro em pauta, forçoso conceber que a falta grave restou satisfatoriamente comprovada.

E, não merece guarida o pedido de desclassificação para falta de natureza média, uma vez que, no cenário de certa confusão entre agente penitenciário e o detento Hiago, que se intitulava como “comando”, este preso, que gerava tumulto, ordenou que os demais reeducandos colocassem colchões nas portas das celas, enquanto o agravante e outros presos assim fizeram – colocaram colchões na porta da cela -, de forma a aderirem o movimento de subversão à ordem e disciplina do local, conduta de notória reprovabilidade, ultrapassando, assim, a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente ou outro comportamento previsto como infração menos gravosa.

Contudo, os elementos de convicção colhidos tornam indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão recorrida.

No mais, em relação à determinação de perda dos dias remidos, o *decisum* também não comporta reparo.

Isso porque, dentro da quantidade permitida pela lei, a magistrada entendeu por bem aplicar a fração de 1/6 (um sexto), “*levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada,*” quadro a justificar a medida adotada.

Destarte, porque a subversão à ordem e disciplina representa conduta de concreta gravidade e elevada reprovabilidade, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. Preliminar de nulidade do procedimento disciplinar por abuso de autoridade e excesso na atuação do G.I.R. Não ocorrência. Exames de corpo de delito que não constatarem lesões no agravante. Relatos dos servidores que confirmaram a realização de intervenção de forma regular, seguindo os protocolos de segurança e disciplina. Defesa que, embora tivesse acesso às imagens do circuito de segurança da unidade prisional, não apontou evidências de irregularidades. Preliminar afastada. Mérito. Pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave

para falta disciplinar de natureza média. Inviabilidade. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Agravante que incitou movimento de subversão à ordem, se recusou a obedecer a ordens legítimas e proferiu ofensas. Agentes públicos que narraram de forma firme a conduta do agravante. Ausência de sanção coletiva. Servidores da unidade prisional que lograram êxito em identificar os indivíduos que se envolveram no movimento. Falta grave configurada. Adequação da perda de 1/6 dos dias remidos. Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da Lei n. 7.210/1984. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015870-70.2024.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, destaquei e grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora